



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 2025.02.28.02 - SDS

A ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL e no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DA PRIMEIRA INFÂNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O presente procedimento fundamenta-se nos termos do artigo 74, V da lei 14.133/21, processo de Inexigibilidade de licitação supramencionado.

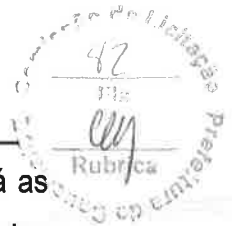
Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, por inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º, V da Lei nº 14.133/21. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, senão vejamos:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da





proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no artigo 75 da Lei 14.133/21 (licitação dispensável). Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos da mesma lei, como nos casos de hipóteses denominadas de inexigibilidade, previstas no artigo 74, da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

I. (...)

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

No que interessa ao caso sob análise, por força do artigo 74, V, procede-se a contratação por inexigibilidade para locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, no qual será observado o § 5º do art. 74, senão vejamos:

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;



III - justificativas que demonstrem a singularidade do im vel a ser comprado ou locado pela Administra  o e que evidenciem vantagem para ela.

A aus ncia de licita  o, no caso em quest o, deriva da impossibilidade do interesse p blico ser satisfeito atrav s de outro im vel, que n o o escolhido. As caracter sticas do im vel, tais como localiza  o, dimens o, destina  o, entre outras, s o relevantes de tal modo que a Administra  o n o tem outra escolha.

Destarte, al m da adequa  o do im vel eleito para a satisfa  o do interesse p blico espec fico, existe compatibilidade do valor do aluguel com os par metros do mercado.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATA  O

A Lei n  14.133/21 e suas altera  es posteriores, que regula a mat ria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o pr prio interesse da Administra  o.

A contrata  o, portanto, haver  de pautar-se numa rela  o de viabilidade econ mico-financeira, e de verifica  o da capacidade t cnica de execu  o que podem ser perfeitamente identificadas no proponente MARIA MERC S MARQUES PONTES, CPF SOB N  212.886.583-20, o que viabiliza a sua contrata  o por meio de inexigibilidade de licita  o para loca  o de im vel espec fico, em atendimento as demandas e exig ncias estabelecidas pela Administra  o.

Neste diapas o, a celebra  o do contrato, com a inexigibilidade de licita  o   legal, n o afronta os princ pios reguladores da Administra  o P blica, e neste caso   absolutamente necess ria, conforme previsto no Art. 74, V da Lei Federal n  14.133/21.

RAZ O DA ESCOLHA DA CONTRATADA

O objeto ser  contratado com **MARIA MERC S MARQUES PONTES, CPF SOB N  212.886.583-20**, considerando que o im vel de sua propriedade, atende as expectativas e necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

JUSTIFICATIVA DO PRE O

A justificativa de pre o e elemento essencial de contrata  o, posto que sua validade dependa da verifica  o da razoabilidade do pre o ajustado.



Em face do disposto, foi realizado um laudo de avaliação e constatado que, o estado geral de conservação do imóvel, atende aos interesses do município e está compatível com a realidade mercadológica. O valor locativo mensal é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensal, perfazendo o valor global de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), pela locação do imóvel estava compatível com a realidade mercadológica

CAUCAIA/CE, 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ana Cristina Dias Carneiro

ORDENADORA DE DESPESAS

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social